



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17227.720163/2022-74
ACÓRDÃO	2402-013.674 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA DE FREITAS LEITAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

SEGUROS OBRIGATÓRIOS. EXIGÊNCIA LEGAL. DEDUTIBILIDADE

Em sendo a contratação de seguros uma obrigatoriedade imposta pelo art. 157 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, resta caracterizada sua dedutibilidade.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA SUPORTE E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS.

A prestação de serviços para suporte no uso e integração de sistemas e despesas com aquisição de certificados, renovação/solicitação de selagem

de ato e encantômetro, se mostram indispensável para a atividade, razão pela qual se mostram dedutíveis.

LIVRO-CAIXA. SERVIÇOS NOTARIAIS. DEDUÇÕES AUTORIZADAS. VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO.

As despesas com vale-refeição ou vale-alimentação, destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA JUNTAMENTE COM TRIBUTO. MULTA DE 50% EXIGIDA ISOLADAMENTE. COBRANÇA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.

Cabe a exigência da multa isolada de 50% incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão que deixar de ser recolhido, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

Aplicação obrigatória da Súmula CARF nº 147, em que pese decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tem 487):

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado (1) por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e manter o lançamento quanto à omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Suez Roberto Colabardini Filho que acataram a preliminar no ponto e cancelaram referido lançamento; (2) por maioria de votos, no mérito, em dar parcial provimento para afastar as glosas de dedução de despesas com (a) honorários advocatícios, (b) contratação de seguros obrigatórios, (c) prestação de serviços para suporte no uso e integração de sistemas e com aquisição de certificados, renovação/solicitação de selagem de ato e encantômetro, (d) manutenção de ar-condicionado, conserto de cadeiras danificadas e conserto de equipamentos com defeito. Vencido o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino que manteve referidas glosas e o

Conselheiro Alexandre Correa Lisboa que somente entendeu pelo desfazimento daquelas relativas a honorários advocatícios e de contratação de seguros obrigatórios. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto nos autos do processo nº 17227.720163/2022-74 , em face do acórdão nº 101-024.265 na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2018, ano-calendário 2017, lavrado em 02/05/2022 (fls. 02), por meio do qual foi apurado o crédito tributário demonstrado a seguir:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física
- Dedução indevida de despesas do livro caixa
- Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão

Em julgamento pela DRJ, restou a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

É válido o lançamento efetuado com base em dados obtidos pelo Fisco junto ao Tribunal de Justiça, quando as informações evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

EMOLUMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. NOTÁRIO.

É tributável a diferença entre os valores efetivamente recebidos pela prestação de serviços notariais e os valores declarados no ajuste anual.

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. NOTÁRIO.

Sujeitam-se à apuração de imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

APURAÇÃO MENSAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

O imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, por isso devem ser apurados mês a mês, devendo o somatório percebido durante todo o ano calendário submeter-se ao ajuste anual do IRPF.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços podem ser dedutíveis dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade não assalariada para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a

Renda de Pessoa Física (IRPF) a ser apurado no livro-caixa, desde que consistam em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, independentemente de tais gastos serem mensais, em parcelas fixas, ou eventuais.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE.

As despesas com aquisição ou manutenção de softwares se enquadram no conceito de aplicação de capital, sendo indedutíveis a título de livro-caixa.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE PELO EMPREGADOR E INDISTINTAMENTE A TODOS OS EMPREGADOS.

As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE E LOCOMOÇÃO.

Por vedação legal, a dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa não se aplica a gastos com locomoção e transporte.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO CONFIGURADO.

Somente cabe a majoração da multa em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com isso, sobreveio recurso de ofício referente a redução do imposto devido de R\$ 3.418.825,92 para R\$ 3.402.600,92.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, sob os seguintes argumentos: 1) Nulidade material do auto de infração; 2) Improcedência da acusação de omissão de rendimentos; 3) Dedutibilidade das despesas necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora; 4) impossibilidade de concomitância de multa de ofício com multa isolada pelo mesmo fato jurídico.

Em sessão de dezembro de 2024 houve conversão em diligência para que a unidade de origem:

Considerando os documentos apresentados em sede recursal, em especial a lista de movimentações (Fatura) entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento para que a Unidade de Origem, apreciando os referidos documentos apresentados em sede de recurso voluntário, informe se o lançamento está de acordo com o regime de caixa.

Com o retorno da diligência, voltaram os autos para julgamento.

É o relatório

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1. Do Recurso Voluntário

1.1. NULIDADE MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sustenta o recorrente a nulidade do auto de infração, explicando que a divergência de valores decorre do fato de que o tabelionato segue a apuração de rendimentos por regime de caixa, enquanto que os emolumentos do Tribunal de Justiça DAP/TFJ segue o regime de competência.

Desta forma, afirma que, nem sempre os valores constantes no sistema do Tribunal de Justiça foram efetivamente recebidos no regime de caixa, ocorrendo por diversas vezes que os valores são pagos posteriormente ou até mesmo não pagos (inadimplência), mas que ainda assim as taxas do Tribunal de Justiça são devidas.

Conforme o Retorno Fiscal a apuração da omissão de rendimentos deu-se da seguinte maneira:

Para a verificação quanto aos valores declarados, pela contribuinte, na sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) no exercício 2017, como rendimentos tributáveis a título de emolumentos, confrontaram-se os valores declarados em DIRPF com os valores obtidos através da recomposição da base de cálculo do acréscimo de 20% devido ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ.

Os valores pagos de acréscimo de 20% (FETJ) foram obtidos através da resposta ao Ofício nº 28/2019/DRF/NIT/Sefis, expedido em 07/06/2019 ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pois bem, percebe-se que a apuração dos valores não tributados decorreu exclusivamente da comparação entre as informações constantes das Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) com aqueles constantes do livro caixa do tabelionato.

Ainda que se tenha oportunizado à Receita Federal que revisasse o lançamento à partir dos documentos juntados e do regime de caixa, retornaram-se os autos somente com a informação de que o lançamento deu-se com base no regime de caixa, como não poderia ser diferente.

De fato, a apuração do lançamento deve ocorrer pelo regime de caixa, regime este aplicável à apuração de IRPF nos casos de tabelionatos. Ocorre que, diferentemente do regime aplicável aos tabelionatos, o Tribunal de Justiça, para fins de recebimento das taxas judiciárias, obedece ao regime de competência, em que as taxas são devidos **independentemente do efetivo recebimento pelo tabelionato**.

A Taxa de Fiscalização Judiciária é um tributo estadual, cujo fato gerador é a prática de atos notariais e de registro.

A partir desta previsão, e da jurisprudência acima colacionada, é possível concluir que a Taxa de Fiscalização Judicial (TFJ) é tributo estadual cujo fato gerador é a prática de atos notariais, devendo ser cobrada do usuário e repassada pelo tabelião ao Estado. Logicamente, em não sendo paga pelo usuário, ou sendo paga posteriormente, ainda assim é devido o tributo incidente sobre a prática do ato notarial.

Sistemática idêntica ocorre com a incidência do ISSQN sobre serviços prestados onde, independentemente do pagamento, em tendo sido prestado um serviço, o tributo deve ser recolhido aos cofres públicos.

A conduta adotada pela fiscalização em buscar junto ao Tribunal de Justiça o valor das Taxas de Fiscalização Judicial, que obedece ao regime estrito de competência, qual seja, o mês em que o serviço notarial foi prestado e compará-lo com o livro caixa da contribuinte, que somente lança a receita quando do seu efetivo recebimento, incorreu em vício insanável, comparando dois regimes distintos de tributação.

A tributação da recorrente ocorre por meio de livro caixa, ou seja, quando do ingresso de receita tributável, enquanto que a taxa de fiscalização judicial tem seu pagamento **independentemente do efetivo pagamento dos emolumentos pelo usuário do serviço notarial**.

Com isso, entendo não ser possível utilizar os dados da recolhimento da TFJ como base para lançamento de IRPF em regime de caixa, por se tratarem, primeiro, de fatos geradores completamente distintos e, segundo, obedecerem regimes de apuração distintos (Caixa e competência).

Com isso, dou provimento ao recurso neste ponto para cancelar o lançamento quanto à omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física.

1.2. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DA RECEITA E MANUTENÇÃO DA FONTE PAGADORA

Sustenta o recorrente a inoccorrência de dedução indevida em livro caixa.

O Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe sobre a dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa:

“Despesas Escrituradas no Livro Caixa Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.”

Como a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é dever da autoridade lançadora observar criteriosamente as determinações legais ao proceder ao lançamento, ou seja, exercer o controle da legalidade do ato administrativo.

Desta forma, somente as despesas que se enquadram nas hipóteses e nos limites previstos no art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda podem ser consideradas como dedutíveis na declaração de rendimentos.

Por força do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda ("todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"), somente são dedutíveis as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea, além de devidamente escrituradas em Livro Caixa.

Passo a análise individual de cada um dos grupos de despesas lançadas:

2.1.1. Acréscimos (FETJ, FUNPERJ, MÚTUA, ACOTERJ e DISTRIBUIÇÃO)

Sustenta a recorrente que os acréscimos à FETJ, FUNPERJ, MÚTUA, ACOTERJ e DISTRIBUIÇÃO consistem em valores que são cobrados dos tomadores de serviço e que referidos valores são repassados ao Tribunal de Justiça, não consistindo em receita própria.

Afirma que lança a entrada dos valores em livro-caixa e, como forme de não tributar – por se tratar de valores de terceiros – realiza a dedução dos mesmos do livro-caixa.

Em que pese a argumentação recursal, este não é o entendimento deste Conselho:

Número do processo: 12448.729394/2015-04

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da publicação: Fri May 22 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

(...) REPASSES LEGAIS DO REGIME EXTRAJUDICIAL. FETJ, ACOTERJ, MÚTUA E CONGÊNERES. DESPESA INEXISTENTE. Os valores destinados a fundos públicos e entidades vinculadas ao regime extrajudicial, cujo ônus financeiro recai sobre os usuários dos serviços, não integram despesas próprias do titular da serventia. Incorreta a dedução desses valores em Livro Caixa, ainda que tenham sido incluídos nos rendimentos e posteriormente abatidos pelo contribuinte. (...)

Número da decisão: 2302-004.331

Nome do relator: ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO

Com isso, mantenho a decisão recorrida.

2.1.2. Honorários Advocatícios (105)

Sustenta o recorrente que, deixou de se acolher a dedutibilidade dos honorários advocatícios tendo em vista a não comprovação de sua necessidade.

Sobre este tema, a Receita Federal elaborou em 27 de fevereiro de 2025 a Solução de Consulta COSIT n. 27, que na parte que interessa tem o seguinte teor:

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Do mesmo modo, a SC Cosit 638/2017:

As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. Não é dedutível a despesa referente a pagamento de honorários decorrentes da cobrança, pela Procuradoria do Município, de débito do tabelionato, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscrito em Dívida Ativa do Município. DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto Sobre a Renda (RIR/1999).

Cabe, então, ao julgador verificar a pertinência dos serviços advocatícios contratados com a atividade cartorária.

Assim, entendo por dedutível as despesas com honorários advocatícios, passando a análise de sua comprovação.

Bruno Calfat

Com relação ao Escritório foram apresentados os documentos tratando-se de proposta de honorários com aceite devidamente firmado pela ora recorrente, não sendo exigido

formalmente a existência de contrato de honorários para contratação de prestação de serviços de advogado.

Trata-se de segurança maior de opção das partes que pode ser suprido por outros meios de prova.

Rocha Schmidt Advogados 16.451 a 16.454

Com relação ao Escritório foram apresentados os documentos tratando-se de proposta de honorários com aceite devidamente firmado pela ora recorrente, não sendo exigido formalmente a existência de contrato de honorários para contratação de prestação de serviços de advogado.

Trata-se de segurança maior de opção das partes que pode ser suprido por outros meios de prova.

Alda e Cortes Advogados Associados

om relação ao Escritório foram apresentados os documentos tratando-se de proposta de honorários com aceite devidamente firmado pela ora recorrente, não sendo exigido formalmente a existência de contrato de honorários para contratação de prestação de serviços de advogado.

Trata-se de segurança maior de opção das partes que pode ser suprido por outros meios de prova.

Despesas Diversas

Neste ponto, assim entendeu a decisão recorrida:

Entende a impugnante que a glosa dessas despesas seria descabida, alegando que “a despesa com uniformes para empregados ou costura destes e assinatura de jornais e revistas se deu para incremento da atividade do cartório, o mesmo acontecendo com as despesas de ornamentação e com os serviços de TV via satélite, que tornaram o ambiente de trabalho mais atrativo à clientela e confortável para seus funcionários.”

Referida glosa procede, uma vez que se trata de dispêndios que não se enquadram no conceito de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, por não guardarem relação com a atividade desenvolvida pela contribuinte.

Em que pese os argumentos recursais, entendo por correta a decisão recorrida, estando de acordo inclusive com decisões deste CARF (Acórdão 2201-012.296)

DESPESAS COM INFORMÁTICA

Neste ponto, assim entendeu a decisão recorrida:

Argumenta a defesa que se trata de “licença de uso de software, **prestação de serviços para suporte no uso e integração de sistemas**, atualização e personalização de site, desenvolvimento de canal de ouvidoria e, ainda as **despesas com aquisição de certificados, renovação/solicitação de selagem de ato e encantômetro** (Anexo 10), enfim, despesas intimamente relacionadas e necessárias à manutenção da atividade da impugnante.”

Referidos dispêndios se enquadram no conceito de aplicação de capital, não configurando despesa de custeio. Trata-se, na realidade, de despesas de investimento com aquisição de bens ou serviços, necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período

de um exercício. Esses bens não se extinguem com a mera utilização, como é o caso dos bens de consumo, não se tratando, pois, de despesas correntes de custeio.

Neste ponto, entende que assiste parcial razão ao contribuinte.

De fato, despesas com prestação de serviços para suporte no uso e integração de sistemas e despesas com aquisição de certificados, renovação/solicitação de selagem de ato e encantômetro, se mostram indispensável para a atividade, razão pela qual cancelo a glosa.

DESPESAS COM DROGARIAS PACHECO

Neste ponto, assim entendeu a decisão recorrida:

Da análise dos autos, sobretudo dos documentos do Anexo 11, verifica-se que referidas despesas se referem a convênio para aquisição de qualquer produto (com desconto) comercializado pela rede de drogarias, conforme abaixo:

De acordo com o convênio, os produtos adquiridos teriam desconto em folha e o pagamento mensal seria efetuado pela própria conveniada.

Assim, por falta de previsão legal para a dedução e por se tratar de despesas cujo ônus foi suportado por terceiros, deve ser mantida a glosa.

Com relação a este ponto, mantenho a decisão recorrida.

DESPESAS COM ASSESSORIA E CONSULTORIA

Com relação a este ponto, mantenho a decisão recorrida.

A autoridade lançadora glosou os seguintes dispêndios, com base nos contratos apresentados, por não se enquadrarem no conceito de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (fundamento bem enfatizado na Relatório Fiscal):

prestação de serviços em comunicação e assessoria de imprensa, gestão da área administrativa, financeira e de contratos com fornecedores de serviços e produtos assessoria em mídias digitais e para

estabelecimento de indicadores de desempenho e sistemas de gestão, implementação de nova política de informática e telefonia, palestras de conscientização, estabelecimento de mecanismos de medição da contínua implantação das diversas políticas da empresa, como a ambiental, da qualidade, de saúde, e segurança ocupacional e de responsabilidade social, etc. Assim, com base nos mesmos fundamentos, será mantida a glosa. Com relação a este ponto, mantenho a decisão recorrida.

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Argumenta a recorrente que essas despesas “se prestaram, dentre outros, a (Anexo 13):

manutenção preventiva de aparelhos de ar-condicionado, execução e administração de obras, serviços elétricos, serviços de pedreiro e auxiliar de obras, conserto de cadeiras danificadas, conserto de equipamentos com defeito.” Os dispêndios “também incluíram a aquisição de materiais de obra, como massa corrida, tinta, cabos elétricos, caixas elétricas, disjuntores, módulos elétricos, lâmpadas, sensores, válvulas, tubos, conexões, lixas, chapas de gesso, placas de drywall, pregos, parafusos, vidros, películas para vidros, pisos, aparelhos de ar-condicionado, dentre outros.

No que tange às despesas de manutenção de ar-condicionado, conserto de cadeiras danificadas e conserto de equipamentos com defeito entendo que assiste razão ao contribuinte, por se tratar de manutenção essencial para o desempenho das atividades.

DESPESAS BANCÁRIAS

Com relação a este ponto, mantenho a decisão recorrida.

Assim dispõe a Solução de Consulta Cosit nº 280/2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF LIVRO CAIXA. DESPESAS COM SERVIÇOS DE CARTÃO DE DÉBITO.

As despesas decorrentes do uso de sistema de recebimento mediante cartão de débito pelos clientes, tais como taxas e despesas bancárias, valores retidos pelo banco, locação de equipamentos e despesas com manutenção de conta bancária, podem ser deduzidas das receitas de serviços notariais e de registro, como despesas de custeio, desde que necessárias às atividades e sejam escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação idônea.

No entanto, verifica-se dos autos que a contribuinte não comprovou a natureza das despesas deduzidas, para que possam ser consideradas dedutíveis, nos termos da SCI Cosit acima, que trata somente de despesas decorrentes do uso de sistema de recebimento mediante cartão de débito pelos clientes.

Portanto, diante da falta de comprovação, deve ser mantida a glosa de despesas bancárias.

Com relação a este ponto, mantenho a decisão recorrida.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA

Com relação a este ponto, mantenho a decisão recorrida.

Sobres essas glosas, convém reforçar que os planos de saúde que são dedutíveis a título de Livro Caixa são aqueles ofertados e pagos em benefício de todos os funcionários, indistintamente, o que não se verificou em relação aos planos da Omint, glosados acertadamente.

Os dispêndios com plano de saúde da própria impugnante e de seus dependentes foram devidamente considerados dedutíveis como despesas médicas.

Assim, não cabem ajustes neste julgamento em relação a essas glosas.

DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTES

Com relação a este ponto, mantenho a decisão recorrida.

Afirma o sujeito passivo que “os serviços são prestados fora dos estabelecimentos cartoriais, ensejando a assunção de despesas não ordinárias, mas que estão diretamente vinculadas à percepção das receitas da impugnante (Anexo 15).

O Regulamento do Imposto de Renda 99 – Decreto 3.000/99 (vigente à época), em seu art. 75, parágrafo único, inciso II, é claro ao vedar a dedução de despesas com locomoção e transporte,

salvo no caso de representante comercial autônomo, o que não é o caso da interessada.

DESPESAS COM SEGUROS

Sustenta o recorrente a obrigatoriedade da contratação de seguro.

Em que pese a decisão recorrida, assim dispõe o art. 157 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial

Art. 157. O responsável pelo expediente deverá, a partir de sua designação, apresentar:

I – à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 dias, os seguros obrigatórios, com cópia da documentação comprobatória, incluindo os comprovantes de quitação; e

Ainda, prevê o art. 166 e 173:

Art. 166. A prestação de contas deverá conter:

II – receitas e despesas, saldo líquido e percentual de gastos, que se entendem como:

b) despesas: valores decorrentes dos itens descritos no art. 8º do Provimento CNJ nº 45/2015 e que resultem, exclusivamente, da prestação do serviço delegado, a serem informados de acordo com as categorias de despesas detalhadas no Manual de Prestação de Contas para Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo expediente, nelas incluídos gastos com:

7. seguros;

Art. 173. Os documentos de despesas válidos deverão ser digitalizados em PDF e anexados na prestação de contas, por meio de upload, no sistema eletrônico apropriado.

§ 1º. A apólice dos seguros obrigatórios e seus respectivos comprovantes de quitação também deverão ser digitalizados em formato PDF e carregados em aba própria.

Desta forma, considerando sua obrigatoriedade, entendo por dedutível referida verba.

1.3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA PELO MESMO FATO JURÍDICO

Sustenta o recorrente a impossibilidade de concomitância de multa de ofício com multa isolada, pelo corolário da consunção.

De fato o Supremo Tribunal Federal no Tema 487 de repercussão geral firmou entendimento no qual a penalidade mais ampla absorve a menor, quando ambas decorrerem do mesmo conjunto de fatos.

Ainda que seja o caso dos autos, este CARF ainda mantém a existência e validade da Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, em sendo de aplicação obrigatória a referida súmula, em que pese a decisão proferida em repercussão geral, entendo por correta a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, acatar a preliminar de nulidade do lançamento com relação à omissão de rendimentos e, no mérito, dar parcial provimento para cancelar as glosas com despesas com honorários advocatícios, prestação de serviços para suporte no uso e integração de sistemas e despesas com aquisição de certificados, renovação/solicitação de selagem de ato e encantômetro, despesas de manutenção de ar-condicionado, conserto de cadeiras danificadas e conserto de equipamentos com defeito e despesas com seguro.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, redator designado

Em que pese o preciso e bem fundamentado voto proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, peço vênia para divergir em ponto específico de sua análise, relativamente ao enfrentamento da preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

I – Da preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de que a divergência entre os valores apurados decorreria da adoção de distintos critérios temporais de reconhecimento das receitas. Afirma, em síntese, que o Tabelionato realiza a apuração de seus rendimentos pelo regime de caixa, ao passo que as informações relativas aos emolumentos

fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – DAP/TFJ seguiriam o regime de competência.

A análise dos elementos constantes dos autos, contudo, não permite acolher a alegação de nulidade.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a contribuinte foi convidada a participar de reunião de conformidade em 23/09/2019, realizada conjuntamente com a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Após essa reunião, promoveu a retificação de suas declarações, acrescentando receitas no montante de R\$ 1.000.000,00, relativamente ao ano-calendário de 2017, e de R\$ 2.700.000,00, relativamente ao ano-calendário de 2018.

O Relatório Fiscal expõe, ainda, de forma detalhada, os elementos utilizados na apuração. Em especial, a denominada “Tabela 6” resulta do cotejamento entre as declarações apresentadas pela recorrente, os registros constantes de seu Livro Caixa e as informações relativas aos emolumentos recebidos, fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Importa destacar que as divergências identificadas não deram ensejo imediato à constituição do crédito tributário. Ao contrário, a apuração das receitas foi objeto de sucessivas intimações dirigidas à contribuinte, conforme se verifica, entre outros documentos, às fls. 137/139, 16.405/16.408 e 16.409/16.411, por meio das quais lhe foi oportunizado apresentar esclarecimentos, documentos e justificativas acerca das inconsistências verificadas.

Após a reunião e o exame dos elementos apresentados, persistindo divergências entre os valores declarados pela contribuinte e aqueles extraídos da documentação analisada, a autoridade fiscal explicitou, no item 1 do Relatório Fiscal, os critérios empregados para a determinação das receitas consideradas no lançamento.

Tem-se, portanto, que o procedimento fiscal foi instruído com a indicação das fontes de informação utilizadas, a descrição das inconsistências constatadas e a explicitação dos critérios adotados para a apuração da matéria tributável.

Nesse contexto, não identifico vício formal capaz de acarretar a nulidade do lançamento.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante lançamento, procedimento destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece os requisitos essenciais do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No caso concreto, o lançamento foi efetuado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos que fundamentaram a exigência e identifica os elementos considerados para a determinação da matéria tributável, além de ter sido assegurado à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como bem consignado no acórdão recorrido, uma vez lavrado o auto de infração por autoridade competente, com observância dos requisitos legais e garantia do direito de defesa, não se verifica causa de nulidade do ato administrativo.

Acrescento que a alegação relativa à utilização de regimes distintos — caixa, de um lado, e competência, de outro — não é, por si só, suficiente para infirmar a validade do lançamento.

A eventual repercussão concreta dessa diferença metodológica deveria ser demonstrada pela recorrente mediante a individualização das receitas afetadas e a correspondente comprovação documental, de modo a evidenciar quais valores teriam sido considerados em período diverso daquele em que efetivamente recebidos, ou quais diferenças apuradas pela fiscalização decorreriam exclusivamente da defasagem temporal entre os critérios adotados.

Todavia, após o exame dos documentos apresentados tanto na fase de impugnação quanto nesta etapa recursal, não identifico demonstração objetiva que permita correlacionar as

diferenças apontadas pela fiscalização à alegada distinção entre os regimes de caixa e de competência.

Não basta, nesse particular, a afirmação genérica de que os sistemas adotam critérios temporais distintos. Incumbia à recorrente demonstrar, mediante elementos concretos extraídos de sua escrituração e da documentação correspondente, em que medida e em quais lançamentos específicos essa diferença teria produzido as discrepâncias objeto da autuação.

A mera alegação, desacompanhada de prova capaz de demonstrar sua repercussão efetiva sobre os valores lançados, não se mostra suficiente para desconstituir a apuração fiscal.

Também não verifico afronta ao princípio da verdade material. Ao contrário, os autos revelam que a contribuinte foi reiteradamente instada a prestar esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas, tendo a fiscalização somente procedido ao lançamento após o exame e o cotejamento das declarações, da escrituração apresentada e das informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

Desse modo, ausente demonstração de vício no procedimento fiscal, de deficiência na descrição dos fatos, de cerceamento do direito de defesa ou de erro concretamente identificado na constituição do crédito tributário, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como a alegação de violação ao princípio da verdade material.

II – Das demais matérias recursais

Quanto às demais questões suscitadas no recurso, especialmente aquelas relacionadas à dedutibilidade das despesas, verifico que o ilustre Relator procedeu ao exame adequado e fundamentado das matérias devolvidas a julgamento.

Não identificando qualquer reparo a ser feito quanto a esses pontos, acompanho integralmente o voto do Relator nas demais matérias.

III – Conclusão

Ante o exposto, divirjo do Relator exclusivamente quanto à preliminar de nulidade, para rejeitá-la, por entender que o lançamento observou os requisitos legais e que a recorrente não demonstrou, de forma concreta e documental, que as divergências apuradas decorreriam da alegada diferença entre os regimes de caixa e de competência.

No mais, acompanho o Relator quanto às demais matérias objeto do recurso, inclusive no que se refere à análise das despesas dedutíveis, pelos fundamentos constantes de seu voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria